

INDICAÇÃO N. 217, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Autoria vereador: **Wlad Mesquita**

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade da criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Lucas do Rio Verde (PISEG/LRV).

Com base no que dispõe o Regimento Interno da Casa, requiro a Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que o expediente Indicatório seja enviado ao Poder Executivo Municipal, visando o atendimento desta Indicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que tornar Lucas do Rio Verde a cidade mais segura do estado do Mato Grosso é uma meta almejada pelo Poder Público Municipal, somado aos esforços realizados pela Câmara de Vereadores e demais instituições, contando, ainda, com a cooperação da iniciativa privada.

Considerando que, pensando na coletividade e objetivando expandir a relação entre setor público e privado, temos por bem apresentar indicação de projeto de lei que visa o aparelhamento da segurança pública em âmbito municipal, realizado por empresas estabelecidas na cidade, a quem são permitidas direcionar parte do ISSQN devido ao município para o financiamento de projetos voltados à segurança pública.

Considerando que o presente projeto tem inspiração e segue os moldes do Projeto de Lei 87/2019, do Estado do Mato Grosso e Lei 15.224, de 10 de setembro de 2018, do Estado do Rio Grande do Sul.¹²

Considerando que desde sua implementação no Estado do Rio Grande do Sul, o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública — PISEG — tem trazido incontáveis benefícios à população daquele estado, pois, segundo a divulgação dos resultados pela Secretária de Segurança Pública (SSP/RS), o projeto superou 35 milhões arrecadados, sendo que, com parte desse total, já foram encaminhadas as aquisições de 100 viaturas, 52 armamentos, 43 itens de comunicação e 205 equipamentos de proteção individual (EPIs) como coletes balísticos e capacetes.³

Considerando que é viável a aplicação de projeto semelhante, com as devidas

¹ <https://www.piseg.rs.gov.br/>

² <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20191029150033125200.pdf>

³ <https://ssp.rs.gov.br/piseg-supera-r-35-milhoes-arrecadados-para-qualificacao-das-forcas-de-seguranca-e-acoas-de-prevencao>

adaptações, em âmbito municipal, a fim de fomentar a segurança pública e reduzir as estatísticas de criminalidade em nosso município, tornando Lucas do Rio Verde a cidade mais segura de Mato Grosso.

Considerando que o projeto PISEG/LRV não é incentivo fiscal, mas sim a destinação de parte do imposto municipal devido pela empresa diretamente à segurança pública, abrangendo qualquer empresa contribuinte que se enquadre nos critérios que serão definidos em lei.

Com base no exposto, **encaminhamos essa indicação** e contamos com a análise minuciosa do Executivo Municipal para que considere enviar Projeto de Lei que implemente em nosso Município o **Programa de Incentivo à Segurança Pública**, que já se demonstrou tão eficaz.

Em anexo, apresentamos sugestão de projeto de lei para apreciação dos interessados.

Lucas do Rio Verde/MT, Plenário Vereador João José Callai, 22 de setembro de 2021.

WLAD MESQUITA
Vereador

INDICATIVO

Cria o Programa de Incentivo ao Aparentamento da Segurança Pública do Município de Lucas do Rio Verde (PISEG/LRV) e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparentamento da Segurança Pública do Município de Lucas do Rio Verde — PISEG/LRV —, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN — estabelecidas no município de Lucas do Rio Verde, a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISSQN a recolher, verificadono mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ISSQN disposta no art. 2º desta Lei Complementar poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - aporte de valores em projetos municipais vinculados ao PISEG/LRV, cuja finalidade seja a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PISEG/PLRV.

II - aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/LRV, por meio de depósito, no Fundo Comunitário de Segurança Pública, nos termos da lei.

§ 1º A compensação de valores prevista no *caput* deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração – GIA – e no Livro de Registro Apuração do ISSQN o valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário de Segurança Pública, a título de fomento às ações de prevenção.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/LRV.

Art. 4º Caberá ao Conselho Técnico do Fundo Comunitário o exame prévio dos Projetos do PISEG/LRV que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 5º Os projetos do PISEG/LRV poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários de Segurança Pública e entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo Único. Os Projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios

comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de pagadores do ISSQN, o Projeto do PISEG/LRV deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar eem regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender a financiamento e projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de Projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/LRV, por meio de incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a:

I - 0,5% da receita líquida de ISSQN para o ano de 2022;

II - 0,6% da receita líquida de ISSQN para o ano de 2023;

III - 0,8% da receita líquida de ISSQN a partir do ano de 2024.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.